



LEI Nº 105/99

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 2000.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Ulianópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e § 2º do Art. 76 da LOM, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Ulianópolis para o exercício financeiro de 2000, compreendendo:

- I As prioridades e metas da administração Pública Municipal;
- II A organização e estrutura dos orçamentos;
- III As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- V As disposições relativas a despesa do Município com Pessoal e encargos sociais;
- VI Outras Disposições.

**CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - A Lei Orçamentária deverá estar compatibilizada com as metas estabelecidas no Anexo I desta Lei, devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas a:

- I Educação, Cultura, Desporto e Turismo;
- II Saúde e Saneamento Básico;



- III Incentivo a Produção Agrícola de origem vegetal, animal, agro-industrial, comércio e serviços;
- IV Recuperação e Conservação da Infra-Estrutura Urbana e Rural;
- V Modernização administrativa;
- VI Meio Ambiente;
- VII Habitação;
- VIII Ação Social;
- IX Planejamento.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual e seus anexos compreenderão:

- I Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, discriminando a Receita e Despesa na forma definida por esta Lei;
- II Discriminação da Legislação da Receita e da Seguridade Social;
- III Informações complementares.

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual será apresentada ao Poder Legislativo com os Orçamentos Fiscal e Seguridade Social da seguinte forma:

- I Mensagem;
- II Projeto de Lei Orçamentária;
- III Demonstração da Receita e da Despesa segundo a Categoria de Programação;
- IV Resumo Geral da Receita;
- V Resumo Geral da Despesa;
- VI Resumo da Receita do Orçamento Fiscal;
- VII Resumo da Receita do Orçamento da Seguridade Social;
- VIII Resumo das Despesas do Orçamento Fiscal;
- IX Resumo das Despesas do Orçamento da Seguridade Social;
- X Quadro da Despesa por Unidade Orçamentária, segundo os projetos e atividades e a natureza da despesa do Orçamento Fiscal;
- XI Quadro da Despesa por Unidade Orçamentária, segundo projetos e atividades e a natureza da despesa do Orçamento da Seguridade Social;

slm



XII Quadros de Detalhamento da Despesa.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO
E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º - Na Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de agosto de 1999 e atualizadas para preços do mês de Dezembro do mesmo ano, mediante utilização de índices relativos a preços, salários e câmbio, no que couber.

Art. 6º - Não poderão ser fixadas despesas sem a definição das fontes de recursos correspondentes.

Art. 7º - Na programação de investimentos da administração Pública direta, além da observância do disposto no art. 2º desta Lei, serão cumpridas as seguintes regras:

- I Os projetos e atividades em fase de execução terão preferência sobre novos projetos e atividades;
- II Novos projetos e atividades poderão ser financiados através da anulação de dotação orçamentária a projetos e atividades com início de execução em exercícios anteriores, caso seja comprovada a maior oportunidade daqueles em relação a estes, considerando o estágio de implantação e a possibilidade de dilatação do cronograma de execução, com prévia autorização Legislativa.

Art. 8º - São vedados:

- I A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- II A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- III A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos



de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

IV A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

V O início de execução de investimento, que ultrapasse um exercício financeiro, sem prévia lei autorizando a inclusão no Plano Plurianual, sob pena de crime de responsabilidade;

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá incluir no Projeto de Lei Orçamentária, dispositivo para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da Receita até um determinado percentual fixado no referido Projeto de Lei, conforme faculdade expressa no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 9º - O Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Municipal responsável pela programação do Orçamento Anual, sua proposta orçamentária para fins de consolidação.

Art. 10 - O Município para receber recursos transferidos da União provenientes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverá tomar as seguintes providências:

I Instituir, regulamentar e arrecadar todos os tributos previstos no artigo 156 da Constituição Federal;

II A Receita Tributária própria corresponde a 0,5% (meio por cento) em relação ao total da receita orçamentária, excluída as decorrentes de operações de crédito, conforme o disposto nos parágrafos, incisos e alíneas do art. 28 da Lei 8.694 de 12 de Agosto de 1993, que trata sobre as diretrizes orçamentárias da União.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 11 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos da administração direta que atuam na área de saúde, previdência e assistência social.

Slur



Art. 12 - O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes:

- I Dos recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde - SUS;
- II Das transferências do Orçamento Fiscal;
- III De outras fontes.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS, serão empregados de acordo com Plano de Aplicação previamente estabelecido.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 13 - Constituem receitas do Município as provenientes:

- I Dos tributos de sua competência, inclusive de contribuição de melhoria;
- II De atividades econômicas executadas ou que possam vir a ser executadas;
- III De transferências oriundas de outras esferas governamentais ou de pessoas ou entidades privadas, por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- IV De empréstimos e financiamentos com prazo superior a doze meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos.

Art. 14 - A estimativa das receitas próprias do Município considerará:

- I Os fatores conjunturais e estruturais que possam vir a influenciar na arrecadação de cada fonte de receita;
- II Implementação de uma política mais agressiva na área fiscal, abrangendo a modernização da máquina fazendária;
- III Alteração da Legislação Tributária para o exercício de 2000.

Art. 15 - A estimativa das receitas oriundas de transferências considerará:

- I As parcelas da receita de convênios ou contratos firmados com instâncias governamentais ou com pessoas privadas;

slu



Art. 16 - As estimativas das receitas decorrentes das operações de crédito serão de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos fixados e desembolso assegurado para o exercício de 2000.

Parágrafo Único - A contratação de empréstimo estará condicionada à capacidade de endividamento do Município, obedecendo critérios estipulados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 17 - O Poder Executivo apresentará, para apreciação da Câmara Municipal, proposta de revisão e atualização da Legislação Tributária, especificamente sobre:

- I II Criação de novas taxas e revisão da base de cálculo das já existentes, desde que constitucionalmente permitidas;
- II III Revisão da base de cálculo dos impostos já existentes de forma a ajustar a cobrança à realidade;
- III IV Revisão da redução de isenções concedidas pelo Município, concernentes aos impostos, taxas e contribuições de melhorias, com o objetivo de aumentar a participação de pessoas físicas e jurídicas que se encontram em condições de proporcionar maior parcela de contribuição ao Município.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, toda e qualquer alteração processada no âmbito da Legislação Tributária Municipal, levará em consideração o princípio da justiça social e fiscal, ampliando-se a carga tributária na proporção direta do tamanho e da produtividade da propriedade, aliviando-as nas camadas mais carentes da população.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DO MUNICÍPIO
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 18 - As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente, em atendimento ao disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 82 de 27.03.95.

Alm



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS - PA

C.G.C. (MF) 83.334.672/0001-60

Art. 19 - A remuneração dos Vereadores deverá se adequar a:

- I No máximo 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida em espécie para os Deputados Estaduais, observando o que dispõe o artigo 29, inciso V da C.F;
- II Não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento), da Receita do Município;

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, entende-se como Receita Municipal, o elencado no artigo 13, exceto as provenientes de convênios, de alienação de próprios municipais, de operação de crédito, de contribuição de servidores para formação de fundos de reserva para custeio de programas de previdência e assistência social.

Art. 20 - Em cumprimento a dispositivos da Lei Orgânica Municipal, fica estabelecido que:

- I A admissão de pessoal só poderá ser feita mediante concurso público, excluindo-se as nomeações para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ressalvando-se, também, a contratação por tempo determinado, de pessoal técnico especializado, a fim de atender as necessidades temporárias da administração;
- II A admissão de pessoal, assim como a efetivação de concurso público, dependerá da existência de recursos para tanto;
- III O reajuste do pessoal ativo e inativo dependerá, também, da existência de recursos e não poderá ultrapassar os índices de evolução da receita durante o exercício, a fim de não comprometer os investimentos em outras áreas;
- IV A Lei Orçamentária consigna dotações suficientes para atender aos acréscimos das despesas com pessoal.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão Legislativa.

Parágrafo Único - Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido aprovada pela Câmara Municipal até 31 de Dezembro de 1999, fica autorizada a

7



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS - PA

C.G.C. (MF) 83.334.672/0001-60

execução da Proposta Orçamentária encaminhada a Câmara Municipal, observando-se os seguintes procedimentos:

- I Os valores da Receita e da Despesa do Projeto de Lei serão atualizados de acordo com o previsto no art. 5º desta Lei;
- II As dotações atualizadas na forma do inciso anterior serão liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês, até a sanção do Projeto de Lei.

Art. 22 - A Secretaria de Finanças da Prefeitura no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará amplamente, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo Único - Também será enviada cópia da Lei Orçamentária ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, dentro do prazo fixado pelo Regimento daquele órgão.

Art. 23 - As dotações atribuídas as diversas unidades Orçamentárias, poderão quando expressamente determinada na Lei Orçamentária, ser movimentada por órgãos centrais de administração geral (art. 66 da Lei 4.320/64).

Art. 24 - A Lei Orçamentária não consignará ajuda financeira a empresas de fins lucrativos e só poderá prestar ajuda financeira às entidades tornadas de utilidade pública e que atuam na assistência social, quer no campo da educação, da saúde, da agricultura ou dos direitos humanos.

Art. 25 - O Orçamento Anual destinará recursos da ordem de 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo da receita resultante dos impostos, incluídos os originários de transferências Estaduais e Federais, para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, com ênfase para o pré-escolar e primeiro grau.

Parágrafo Único - Com exceção dos recursos vinculados conforme estabelece o "caput" deste artigo, é vedado qualquer vinculação de recursos de impostos, incluídos os originários de transferências Estaduais e Federais, a órgãos, fundos ou empresas, em atendimento ao princípio constitucional expresso no inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal de 05.10.88.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS - PA

C.G.C. (MF) 83.334.672/0001-60

Art. 26 - Os sistemas de planejamento-orçamento do Município atenderão aos princípios da Lei Orgânica do Município, aos da Constituição do Estado e aos da Constituição Federal, além das normas de direito financeiro.

Art. 27 - A despesa com publicidade de cada Poder não excederá a 1% (um por cento) da respectiva dotação orçamentária e não poderá ser suplementada senão através de lei específica.

Parágrafo Único - As despesas referentes a publicação de licitações, portarias, atos, prestação de contas e congêneres classificar-se-ão na atividade de funcionamento.

Art. 28 - O total de repasses para o Poder Legislativo Municipal será de 10% (dez por cento) da Receita Geral estimada.

Art. 29 - O Projeto da Lei Orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ulianópolis, em 30 de Setembro de 1999.


JOSÉ CARLOS POLEZE ZAVARIZE
Prefeito Municipal



ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2000 PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

METAS

I - Educação, Cultura, Desporto e Turismo:

Projetos que garantam a missão constitucional do Município nas áreas do pré-escolar e ensino fundamental, consistindo na construção de novos prédios e na restauração e ampliação dos já existentes, incrementos às atividades esportivas amadoras e criação de um espaço de difusão cultural com a construção da biblioteca pública, assim especificados:

- Construção de prédios para o Pré-Escolar;
- Construção de prédios para o Ensino Fundamental;
- Restauração, Ampliação e Equipamentos de prédios já existentes;
- Construção do Ginásio Poli-Esportivo;
- Centro Cultural (Biblioteca, sala de leitura, auditório e anfiteatro);
- Ônibus Escolar;
- Aquisição de Material Didático;
- Capacitação de Recursos Humanos;
- Aquisição de Material Permanente;
- Aquisição de Parques Infantis;
- Apoio ao Estudante.

II - Saúde e Saneamento Básico:

II.A - Saúde

Projetos que garantam o aumento gradativo dos serviços públicos nessa importante área social, principalmente o atendimento de pessoas menos favorecidas, assim especificados:

- Aquisição de Ambulâncias;
- Implantação de Programa de Apoio a Higiene Bucal;
- Implantação de Programa de Apoio a Saúde Preventiva;
- Apoio ao Programa Médico-Odontológico;
- Aquisição de Equipamento e Material Permanente;

- Capacitação de Recursos Humanos;
- Construção da Lavanderia Pública;
- Construção, manutenção e reforma de Postos de Saúde;
- Construção e manutenção do Hospital Municipal.

II.B - Saneamento Básico

Projetos que garantam o saneamento básico dos bairros da sede e as localidades do interior do Município, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população e a proteção do meio ambiente assim especificados:

- Rede de Esgoto Sanitário e Pluvial;
- ETAs (Sistemas) - Estação de Tratamento de Água;
- ETEs (Sistemas) - Estação de Tratamento de Esgoto;
- Implantação de Sistema de abastecimento de água.

III - Incentivo a Produção Agrícola:

Projetos que garantam o fomento do sistema de abastecimento a população da sede e do interior, consistindo na instalação de infra-estrutura básica para subsidiar o escoamento agrícola e o abastecimento da população com ênfase para os pequenos e médios produtores rurais, assim especificados:

- Construção do Matadouro Municipal;
- Ampliação e Reformas do Mercado Municipal;
- Construção da Feira do Produtor Rural.

III.A - Agricultura

- Viabilizar o escoamento da produção agrícola familiar, com aquisição de caminhões para transporte de produtos rurais.
- Drenagem e Dragagem de Igarapé;
- Aquisição de Equipamentos Agrícolas;
- Aquisição de Beneficiadora de Arroz e Farinha;
- Incentivar a criação de Cooperativas de crédito Rural;
- Eletrificação Rural (Normal e Alternativa);
- Produção de Grãos em Ecossistemas Alterados no Município;
- Incentivo a pesquisa para a implantação definitiva do polo de produção de Grãos;
- Incentivar a suinocultura, avicultura, piscicultura, apicultura e a criação de pequenos animais;

slm

- Construção de 01 Horto Municipal para produção de mudas frutíferas e florestais;
- Construção e Implantação de Poços Artesianos nas Comunidades e Vilas Rurais;
- Implantação de Lavouras Comunitárias em todas as Colônias, Vilas e na Sede do Município;
- Construção de Armazém com secador, beneficiador e embalador de produtos agrícolas;

IV.A - Transporte, Obras e Infra-Estrutura

Projetos que garantam a construção de corredores rodoviários, a construção e restauração de estradas vicinais, objetivando melhores condições de tráfego para veículos e pedestres e projetos de áreas de lazer e passeio à população em geral, e aquisição de novos veículos auto-motores e máquinas, assim especificados:

- Pavimentação de Vias Urbanas;
- Pavimentação de Vias Paralelas a Rodovia BR 010;
- Implantação da rede de transporte urbano e introduzir o sistema de sinalização de trânsito;
- Urbanização de Vias com plantios de mudas e canteiros;
- Construção e Restauração de Pontes;
- Aquisição e Ampliação de Frota Mecanizada e Caminhão Coletor de Lixo;
- Construção, restauração e manutenção de Estradas Vicinais;
- Construção de Praças e Vias Públicas;
- Aquisição de Fábrica de Bloquetes;
- Aquisição de Carro Pipa;
- Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- Aquisição e manutenção de Usina Asfáltica;
- Construção da Estação Rodoviária.

IV.B - Energia

Projeto que garanta a ampliação da rede de energia elétrica na sede, nos distritos e colônias do Município, bem como a restauração e manutenção do sistema elétrico já existente, assim especificado:

- Implantação, Ampliação e Manutenção da Rede de Energia Elétrica;



V - Modernização Administrativa

Projeto que garanta o aumento da eficiência da administração pública, desde a captação e treinamento de seus recursos humanos até a construção ou aquisição de imóveis que supram falta de espaço físico que atendam a expansão e a dinâmica da administração Municipal, assim especificados:

- Amortização da Dívida Pública e Encargos Sociais;
- Capacitação de Recursos Humanos;
- Construção, Reformas e Adaptação de Próprios Públicos;
- Aquisição de Equipamentos e Material Permanente;
- Construção do Prédio do Poder Executivo;
- Construção do Prédio do Poder Legislativo;
- Sistema de Transmissão de TV.

VI - Meio Ambiente

Projetos que garantam a proteção ao meio ambiente, através de mecanismos eficientes, como a construção de aterros sanitários, educação ambiental nas escolas, aquisição de áreas para colocação de carvoeiras, retirando-as do meio urbano.

- Remoção das carvoeiras para fora do perímetro urbano.

VII - Habitação

Projetos que garantam a população de baixa renda, aquisição de casa própria através de projetos de casas populares, em regime de mutirão, assim especificados:

- Aquisição de Lotes Urbanos;
- Construção de Casas Populares;

VIII - Assistência Social

Auxílio aos carentes, promovendo ações de assistencialismo e apoio junto as comunidades carentes, implantando programa de prevenção a drogas, gerando emprego junto ao menor abandonado, estimulando a frequência às escolas. Apoio e incentivo à geração de renda da família, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, promovendo ainda integração à vida comunitária.

- Cestas de Materiais de Construção;
- Instituição de Oficinas Profissionalizantes;
- Centro de Convivência da 3ª Idade;
- Construção do prédio do Conselho Tutelar;
- Programa de Educação Alimentar;
- Centros Comunitários;
- Centro de Convivência de Mães Solteiras;
- Atendimento aos Deficientes;
- Cestas Básicas de Alimentação;
- Implantar brinquedos infantis em áreas de creche.

IX - Planejamento

Implantação de programas de apoio organizacional a todas as Secretarias, nas questões administrativas coordenando a execução de planos e projetos e traçando metas para obtenção de recursos de aplicação no Município.

- Implantar sistema de informática para aprimoramento de levantamento de dados sejam eles financeiros, administrativos e operacionais;
- Promover e organizar eventos com função de atrair investimentos para o Município;
- Elaboração e acompanhamento sistemático da execução do plano plurianual adaptando as mudanças setoriais que se fizerem necessárias;
- Elaborar relatórios trimestrais e anuais de acompanhamento das ações da Prefeitura.

Handwritten signature